



Acórdão 00078/2020-8 - Plenário

Processo: 08869/2019-7

Classificação: Controle Externo > Fiscalização > Omissão

UG: FMPDDM - Fundo Municipal de Proteção e Defesa Dos Direitos da Mulher de Vila Velha

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Responsável: ANA CLAUDIA PEREIRA SIMOES LIMA

CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – OMISSÃO NO ENCAMINHAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL – FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER DE VILA VELHA – MESES 01, 02, 03 E 04/2019 – MONITORAMENTO DE CRONOGRAMA – CUMPRIMENTO DE PRAZO – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO

A SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Versam os presentes autos sobre a omissão no encaminhamento, por meio do sistema CidadES, das Prestações de Contas Mensais relativas aos meses 01, 02, 03 e 04 do exercício de 2019, do Fundo Municipal de Proteção e Defesa dos Direitos da Mulher de Vila Velha, sob responsabilidade da senhora Ana Cláudia Pereira Simões Lima.

Em razão das omissões, esta Corte de Contas emitiu Termo de Notificação Eletrônico n.º 03453/2019-1 (anexo da Manifestação Técnica n.º 05806/2019-1) ao responsável,

para que enviasse as Prestações de Contas Mensais. Contudo, a senhora Ana Cláudia Pereira Simões Lima deixou transcorrer o prazo para a apresentação da referida documentação.

Assim, o **Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE**, através da **Manifestação Técnica n.º 05806/2019-1**, sugeriu a aplicação de multa ao responsável, nos seguintes termos:

[...]

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em face do descumprimento do prazo legal e o não atendimento ao **Termo de Notificação Eletrônico 3453/2019** emitido por esta Corte de Contas em razão da referida omissão, propõe-se ao relator que submeta ao Colegiado competente:

1. A edição de Acórdão para aplicação de **multa** ao responsável, a ser dosada pelo relator, nos termos do art. 135, inciso VIII, na forma do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar 621/2012, c/c art. 389, inciso VIII, na forma do § 1º do Regimento Interno do TCEES (aprovado pela Resolução TC 261/2013).

[...]

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer n.º 02107/2019-1**, de lavra do procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, ratificou o entendimento técnico e sugeriu a aplicação de multa pecuniária ao responsável, com fulcro no artigo 135, inciso VIII e § 4º, da Lei Complementar n.º 621/2012.

Nos termos da **Decisão n.º 01943/2019-7**, o Plenário da Corte determinou notificação e citação da Sra. Ana Cláudia Pereira Simões Lima, para que, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, cumprisse a obrigação de encaminhar as prestações de contas mensais e apresentasse as suas razões de justificativa.

Devidamente citada e notificada, a responsável apresentou suas razões (Respostas de Comunicação n.º 01010/2019-8 e 01011/2019-2) e documentação de apoio (Peça Complementar n.º 23225/2019-5 a 23267/2019-9 e 23182/2019-1 e 23224/2019-1).

Novamente submetido à análise técnica, o NCE, por meio da **Instrução Técnica Conclusiva n.º 03957/2019-2**, manifestou-se pela aplicação de multa à Sra. Ana Cláudia Pereira Simões Lima e arquivamento dos autos.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer n.º 04784/2019-6**, de lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, anuiu parcialmente com a conclusão técnica, sugerindo a aplicação da sanção de multa e expedição de nova determinação, para que a gestora remeta as Prestações de Contas Mensais pendentes, sob pena de aplicação de nova multa, além de remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e adoção das providências que entender pertinentes.

Nos termos da **Decisão n.º 03300/2019-6**, o Plenário da Corte deliberou por deixar de aplicar multa à gestora responsável, encaminhando os autos para o corpo técnico efetuar o monitoramento do cronograma¹ apresentado pelo Município para regularização das prestações em atraso.

CRONOGRAMA PROPOSTO PARA REMESSA DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSIS DE 01/2019 A 03/2020				
Prestações de Contas Mensais de 2019				
Remessa	Data-limite para homologação			Prazo proposto para remessa
	UG Individual	UG Consolidadora	Situação do Prazo	
Abertura e Janeiro	20/02/2019	25/02/2019	Vencido	Outubro/2019
Fevereiro	10/03/2019	15/03/2019	Vencido	
Março	10/04/2019	15/04/2019	Vencido	
Abril	10/05/2019	15/05/2019	Vencido	Novembro/2019
Maio	10/06/2019	15/06/2019	Vencido	
Junho	10/07/2019	15/07/2019	Vencido	
Julho	10/08/2019	15/08/2019	Vencido	Dezembro/2019
Agosto	10/09/2019	15/09/2019	A vencer	
Setembro	10/10/2019	15/10/2019	A vencer	
Outubro	10/11/2019	15/11/2019	A vencer	Janeiro/2020
Novembro	10/12/2019	15/12/2019	A vencer	
Dezembro e M13	25/01/2020	30/01/2020	A vencer	Fevereiro/2020
Prestações de Contas Mensais de 2020				
Abertura e Janeiro	20/02/2020	25/02/2020	A vencer	Março/2020
Fevereiro	10/03/2020	15/03/2020	A vencer	Abril/2020
Março	10/04/2020	15/04/2020	A vencer	
Prestação de contas anual 2019 (De Prefeito e Demais Ordenadores)				
Contas de Governo (Prefeito)	Contas de Gestão (Demais Ordenadores)		Situação do Prazo	Prazo proposto para remessa
30/04/2020 (Conforme art. 56, XXII da Lei Orgânica do Município de Vila Velha nº 01 de 1990)	30/04/2020 (Conforme art. 62, VII da Lei Orgânica do Município de Vila Velha nº 01 de 1990)		A vencer	30/04/2020

Conforme **Relatório de Monitoramento n.º 00003/2020-1**, o **Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS** indicou o cumprimento dos prazos assinalados no cronograma apresentado, destacando que a PCM relativa ao mês 04/2019 foi entregue em 26/11/2019, cumprindo o compromisso da UG de fazê-lo até o término do mês de novembro de 2019. Em razão disso, sugeriu o **arquivamento** dos autos.

No mesmo sentido, opinou o **Ministério Público de Contas**, por meio do **Despacho n.º 00590/2020-2**, de lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, sugerindo o **arquivamento** do feito.

É o relatório. Passo a fundamentar.

Analisados os autos, corroboro com o posicionamento do corpo técnico e do *Parquet* de Contas, entendendo pelo arquivamento do processo, uma vez que efetivamente cumpridos os prazos assinalados no cronograma proposto.

Pelo exposto, acompanhando a área técnica e o Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Substituta

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. ARQUIVAR os autos;

1.2. Dar ciência à responsável da presente Decisão.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 04/02/2020 – 2ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheira Substituta: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral do Ministério Público de Contas

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das sessões